



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005618/2002-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.540 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** IND. DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORTE - NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 1997**

**RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado.

.RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 104 a 103 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator João Nazareno Montenegro nos seguintes termos:

“Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 87/91, relativo ao ano-calendário de 1997, para formalização e cobrança dos créditos tributários ali estipulados, no valor total de R\$ 61.787,73, incluindo os encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Contra Fatos e Enquadramento Legal, fls. 88, o Lançamento decorreu de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, Quadro 3, fls. 87, tendo sido apurada irregularidade nos créditos vinculados informados na DCTF, falta de recolhimento ou pagamento, conforme especificado nos Demonstrativos a seguir:

Demonstrativo	Anexo	fls.
Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados	I	89
Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF.	Ia	90
Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar.	III	91

Além dos Demonstrativos constantes do Lançamento de Ofício supradescrito, foram anexos aos autos inclusive os Documentos a seguir especificados:

Documento	fls
Créditos Tributários Impugnados com Revisão de Lançamento. Demonstrativo da Análise do Lançamento e Vinculações Comprovadas.	95, 100 (frente)
Pagamentos Alocados na Análise da Impugnação.	96, 100 (verso)
Créditos Tributários Impugnados com Revisão de Lançamento. Demonstrativo da Situação Após Análise da Impugnação.	97, 101 (frente)
Resumo dos Créditos Tributários Lançados com Revisão do Lançamento.	98, 101 (verso)
Despacho SECAT/DRF/FORTALEZA.	102

Cabível destacar, outrossim, que do supralistado Despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (SECAT/DRF/FORTALEZA), fls. 102, constaram essencialmente as informações a seguir discriminadas:

Da análise dos autos, verificou-se a situação a seguir descrita:

O valor de R\$ 6.855,54 foi liquidado por pagamento, conforme Extrato de fls. 100, 101.

Demais Períodos:

Questionamento por mérito, devendo tais períodos serem apreciados pela DRJB/FOR.

Inconformado com a Exigência Fiscal de fls. 87/91, da qual fora cientificado em 20/03/2002, fls. 99, apresentou o Contribuinte Impugnação em 18/04/2002, fls. 01/31, requerendo que fosse declarada a improcedência do Auto de Infração, que fosse anulado o crédito tributário, protestando pela comprovação dos fatos argumentados no decorrer do processo ou pela realização de fiscalização "in loco", alegando em síntese:

TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação é tempestiva, pois o Contribuinte foi intimado da lavratura do Auto em 19.03.2002 (terça-feira), tendo sido iniciado em 20.03.2002 (quarta-feira) o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa, art. 15 do Decreto 70.235, de 06.03.1972.

ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 94/1997, E DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL:

Conforme assentado pelo ordenamento jurídico, e fartamente demonstrado por parte da melhor doutrina pátria, a atividade administrativa deve atender estritamente o princípio da legalidade, ou seja, todos os atos praticados por parte dos Agentes Administrativos devem estar em perfeita consonância com a previsão normativa posta, sob pena de serem considerados atos nulos de pleno direito. Nesse contexto, analisa-se a Autuação Fiscal quanto ao seu atendimento aos requisitos formais previstos pela legislação aplicável.

Descabe a cobrança da multa, pois afronta o princípio da isonomia, fls. 13/21, previsto no "caput" do artigo 5º da Constituição Federal, fls.14, o que se ratifica pelo entendimento do antigo Conselho de Contribuintes, fls. 15/21.

ARTIGO 138 DO CTN, DENÚNCIA ESPONTÂNEA:

A Exigência Fiscal implica em manifesta violação ao artigo (art.) 138 do CTN, pois o Impugnante realizou os devidos recolhimentos antes de qualquer Ação Fiscal, posição confirmada por pronunciamento do antigo Conselho de Contribuintes, fls. 21/30.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO:

Os recolhimentos foram efetuados em estrita consonância com a legislação. Todavia, o Impugnante não encontrara a documentação comprobatória em seus arquivos.

São do conhecimento desse Órgão os erros comumente ocorridos relativos aos débitos apurados por meio das Declarações apresentadas pelos Contribuintes, retidas em "malha", porque, o procedimento utilizado não possui a mesma criteriosidade de uma Fiscalização, que, indubitavelmente, não indicaria a existência do débito em questão.

Nesse sentido, dados os motivos expostos, o Impugnante requer a prerrogativa de poder apresentar os comprovantes dos recolhimentos dos débitos discutidos no decorrer do processo ou pela realização de fiscalização "in loco", a fim de se comprovar o devido recolhimento dos citados valores.

Pelas razões que foram apresentadas, a multa isolada exigida no Auto de Infração não deve prosperar, conforme sobejamente demonstrado.

#### MANIFESTAÇÃO ADICIONAL DA DEFESA:

Posteriormente à Impugnação supradescrita, a Empresa apresentou Manifestação Adicional em que argumentou que efetuara diversos recolhimentos referentes ao Lançamento apreciado, fls. 47, e requereu a juntada de DARFs, fls. 48. 49, bem como a extinção do crédito tributário em comento, fls. 46, 47.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-19.656 de fls. 103 traz a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

#### VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Efetua-se o Lançamento quando o Contribuinte não realiza com exatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

MULTA DE OFÍCIO NÃO ISOLADA. ART. 90 DA MP 2.158-35/2001. Nos Autos lavrados com fulcro no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, cujo tributo foi regularmente informado, embora não pago, e não presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei 10.833/2003, com a redação da Lei 11.488/2007, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

AÇÃO JUDICIAL. Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição, deverá a Unidade de Origem acompanhar o andamento dessa Ação e seguir as determinações legais pertinentes.

#### POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de Norma inserida no Ordenamento Jurídico Nacional, não obstante posicionamentos de Ilustres Juristas, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

#### DECISÕES DOS ANTIGOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A teor do art. 100, inciso 11, do Código Tributário Nacional (CTN), as Decisões Administrativas, mesmo proferidas pelos Órgãos Colegiados, sem uma Lei que lhes atribua eficácia, de conformidade com as normas de tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

#### ARGUMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea ocorre apenas quando o Sujeito Passivo comunica espontaneamente a infração à Autoridade Administrativa acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.”

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 119 a 137) através de procurador, onde alega, em suma o seguinte:

I – Que do que restou do lançamento, o acórdão ora recorrido deve ser reformado, uma vez que o auto de infração é manifestamente insubsistente, haja vista que o crédito tributário ora cobrado está devidamente extinto pela compensação.

#### II – DO DIREITO – COMPENSAÇÃO

A Requerente e outros ajuizaram Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, ação distribuída à 11 º Vara Federal de São Paulo em 19/12/97, em desfavor da União Federal que recebeu o nº 95.0060135-4 que visou a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS, que teve proclamada a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei já citados pelo E.STF, ao apreciar o RE nº ‘148.754-RJ.

Ainda, discorre sobre a falta de transito em julgado da ação de compensação e a aplicação do artigo 170-A do CTN e concluiu:

“a compensação dos débitos exigidos no auto de infração em apreço com os créditos oriundos do pagamento indevido de PIS, declarado inconstitucional pelo STF, deu-se antes da vigência da vedação trazida pelo artigo 170-A do CTN.”

III – Do Sobrestamento do feito até julgamento do Processo Judicial. Prevalência da Decisão Judicial sobre a Administrativa.

IV – Do Pedido – seja julgado o Recurso Voluntário Procedente e Improcedente o Auto de Infração, mantendo-se afastada a cobrança da multa aplicada, nos termos em que fora decidido no acórdão recorrido, bem como seja afastada a cobrança do PIS do terceiro trimestre de 1997, referente aos PA’s: 11/1997 e 12/97, nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00 respectivamente, uma vez que realizada a compensação dos citados valores com créditos de PIS recolhidos a maior, reconhecido o direito à restituição por medida judicial através do processo nº 95.0060135-4;

Requer ainda, o direito à ampla defesa e ao contraditório, para que possa, em momento oportuno comprovar os fatos alegados no decorrer do processo, ou, alternativamente, pela realização de fiscalização *in loco*.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento por reconhecer em face do seu pedido, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls. 114 a 116, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Isto Posto, Nego Provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro